



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: [secretaria.tjudad@cidadania.gov.br](mailto:secretaria.tjudad@cidadania.gov.br)*

Acórdão TJD-AD nº 18 /2022

PROCESSO nº: 71000.068958/2021-89

DATA DA SESSÃO: 7 de novembro de 2022

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATORA: Auditora Fernanda Farina Mansur

MEMBROS: Auditor Terence Zveiter e Auditor Vinicius Leonardo Loureiro Morrone.

MODALIDADE: Levantamento de Peso

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIAS / CLASSIFICAÇÃO: N/A

**EMENTA:** EVASÃO DO LOCAL DA TESTAGEM. MODALIDADE LEVANTAMENTO DE PESO. EM COMPETIÇÃO. ATLETA DEVIDAMENTE NOTIFICADO QUE DEIXOU O LOCAL DE TESTAGEM SEM REALIZAÇÃO DA COLETA. JUSTIFICATIVA VÁLIDA E CONVINCENTE. AUSÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 120 DO CBA. SUSPENSÃO DE QUARENTA E OITO MESES, CONFORME CAPUT DO ART. 120 DO CBA.

**ACÓRDÃO**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, **POR UNANIMIDADE**, nos termos da fundamentação da relatora, acolher a denúncia para penalizar o atleta [...] com o período de **48 (quarenta e oito) meses de suspensão**, com base no art. 120, *caput*, do CBA, sem aplicação de quaisquer atenuantes ou agravantes, iniciando a contagem do período de suspensão da data da violação à regra antidopagem, em 26/9/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

### **RELATÓRIO**

Trata-se de audiência de instrução e julgamento no processo nº 71000.068958/2021-89, em que é denunciado o Sr. [...] ("Atleta" ou "Sr. [...]"), da modalidade Levantamento de Peso, por ter supostamente se evadido do local onde ocorreria a coleta de amostra de controle de dopagem, em 26/9/2021, em violação ao art. 120 do CBA, em testagem a ser realizada, em competição, no Campeonato Brasileiro da modalidade.

Na Nota Técnica 37/2021, a Diretoria Técnica da ABCD relata que recebeu relatório suplementar por parte dos Oficiais de Controle de Dopagem Bruno Macedo e Danilo Machado (em conjunto, "DCOs" e em separado "DCO Bruno" e "DCO Bruno") relatando em suma que o Atleta teria empreendido fuga do local de testagem, sem realização da coleta e sem que ninguém o visse (SEI [11251966](#)).

No Relatório Suplementar acostado aos autos (SEI [11902238](#)), relata o DCO Bruno que o Sr. [...] teria sido notificado pelo DCO Danilo e assinado o formulário de controle de dopagem às 12h45 do dia do controle, após o encerramento da competição. Que o Atleta tinha sido o primeiro colocado na competição e estava sentido ânsia de vômito, razão pela qual permaneceu com a supervisão do escolta Matheus Lima Azevedo ("escolta Matheus"), sendo encaminhado junto com seu técnico Charles Trindade até a estação de controle de dopagem às 12h55. O Sr. Charles então teria ido embora da sala de espera, permanecendo o Atleta por mais 10 minutos na sala de espera, quando teria se evadido do local. O escolta Matheus e o DCO Danilo, ao notarem a ausência do Atleta, teriam ido procurá-lo e encontraram um motorista de van particular que teria relatado que teria visto uma pessoa fugindo do edifício para dentro do mato que circundava a competição, após arrebentar uma grade. Foi comunicado então o DCO Bruno, líder da missão, que colheu o depoimento em áudio do motorista da van e extraoficialmente notificou o presidente da Confederação Brasileiro de Levantamento de Peso ("CBLP").

Foram realizados questionamentos adicionais pela ABCD ao DCO Bruno e ao DCO Danilo. Pelo DCO Bruno foi relatado que de relevante ao caso que (a) que a seleção dos atletas a serem testados na missão foi realizada pela ABCD; (b) que a notificação dos atletas se deu imediatamente após o final de cada competição, na área de competição; e (c) que o Sr. [...] foi notificado pelo DCO Danilo (SEI [11926065](#)). Pelo DCO Danilo, foi adicionado o procedimento em que foi realizada a notificação do Atleta, não aparentando haver qualquer irregularidade (SEI [11926098](#)).

Realizada também notificação e questionamentos à CBLP, que esclareceu estar o Atleta devidamente inscrito na entidade, sendo atleta de renome nacional, estando em 1º lugar no ranking de sua categoria e tendo títulos de nível nacional em seu

currículo. Que não há conhecimento pela CBLP de violação anterior à regra antidopagem pelo Atleta (SEI [11964064](#)).

Em 18/2/2022 o Atleta foi notificado da potencial violação à regra antidopagem (SEI [11966628](#)). O Atleta apresentou resposta, por meio de seu procurador, informando em suma que não teria se evadido do local de controle de dopagem, e sim que teria sido liberado por um representante da ABCD, tendo ido embora do local sem intenção de evasão, pela portaria principal, na companhia de outro participante do evento, sem identificá-lo. Informa que seu treinador teria presenciado discussão entre os oficiais de controle de dopagem e o médico responsável que não conseguiam entender porque o Atleta teria sido liberado sem a realização do teste. Que toda a situação foi acompanhada por seu treinador, que manteve contato contínuo com a funcionária da CBLP [...] (SEI [12016025](#)).

Após a apresentação da manifestação do Atleta, quando novamente questionados, os DCOs ressaltaram que o Atleta em nenhum momento teria sido liberado sem a realização do controle e que tanto Atleta quanto seu treinador foram repetidamente chamados pelo sistema de som do local da competição, não tendo sido encontrados (SEI [12069525](#) e SEI [12069522](#)).

Também foi feito contato com a Sra. [...] ("Sra. [...]"), mencionada na manifestação do Atleta, que informou que *"o atleta está mentindo, quando diz que eu fiquei o tempo todo ao lado dele"*. Que apenas foi informada do ocorrido pelo Presidente da CBLP e que teria ido procurar o Atleta, tendo apenas encontrado o seu treinador que não sabia informar o paradeiro deste (SEI [12081341](#)).

Em 18/3/2022 foi apresentado ofício pela Gestão de Resultados que concluiu que foi cometida a violação ao art. 120 do CBA por evasão, recusa ou falha em se submeter à coleta de amostras. Foi apresentada proposta de aceitação de consequências nos termos do art. 236 do CBA para cumprimento do período de suspensão de 3 anos (SEI [12082077](#)).

A proposta foi rejeitada pelo Atleta em 25/3/2022 (SEI [12126071](#)). O Atleta também apresentou nova manifestação, reiterando os termos de sua manifestação anterior, que não teria havido evasão do local de coleta. Salienta-se, que nesta nova manifestação o Atleta informou que quem teria lhe liberado e entregado seu documento seria o escolta Matheus e que teria ido embora do local de competição, de boa-fé, na companhia de outro competidor, que agora identificou como [...]. Informou que seu treinador - aqui identificado como Marcio [...] e não Charles, como no relatório suplementar - teria presenciado a discussão entre os membros da missão (SEI [12126122](#)).

A seguir, foi apresentado o Relatório Final de Gestão de Resultados, requerendo a cominação do Atleta nas penas previstas no art. 120 do CBA e imposição de suspensão provisória nos termos do art. 259 do CBA (SEI [12126239](#)). Despacho da Presidência acolheu o pedido da ABCD, impondo suspensão provisória ao Atleta (SEI [12173004](#)), sendo ele devidamente notificado da suspensão em 6/4/2022 (SEI [12181467](#)).

O Atleta requereu a realização de audiência especial diante da imposição de suspensão provisória (SEI [12217193](#)). O pedido foi negado pela Presidência do TJD-AD em 13/4/2022, sendo o Atleta notificado em 14/4/2022 (SEI [12217793](#)).

A d. Procuradoria da Justiça Desportiva Antidopagem apresentou denúncia em 26/7/2022, requerendo a condenação do Denunciado nos termos do art. 120 do CBA, por ter se evadido do local de controle dopagem e aduzindo, em suma (SEI [12743979](#)):

Que tanto DCOs quanto representantes da CBLP foram efusivos no sentido de que a versão dos fatos apresentadas pelo Atleta não seria verídica.

Que o Atleta afirma que foi embora do local da competição acompanhado do Sr.[...], entretanto, sequer trouxe aos autos o contato desta pessoa para que sua versão dos fatos pudesse ser corroborada.

Que segundo o comprovante de Uber apresentado pelo Atleta, o trajeto realizado não teria saído da entrada principal do local da competição, como afirma o Atleta, e sim do que parece ser o término da zona de mata que circundava o local da competição.

Que a Sra. [...] relatou ter encontrado o treinador do Atleta em frente à quadra onde ocorreu a competição e que este não teria visto o Atleta, o que demonstraria que ele não teria deixado o local da competição pela saída principal.

Apresentada **defesa** pelo Atleta, requer que seja ele absolvido por não ter havido evasão do local de testagem e, portanto, não haver violação ao art. 120 do CBA. Subsidiariamente, requer a aplicação da suspensão reduzida conforme art. 120, I e II do CBA, sustentando em resumo (SEI [12802592](#)):

Que o oficial de controle teria lhe informado que ele poderia ir embora do local da competição.

Que deixou o local da competição pela portaria principal, de boa-fé, na companhia do Sr. [...] e que não poderia ter empreendido uma fuga pela mata uma vez que não conheceria a região.

Conclusos os autos a esta Relatora, foi incluído este processo na pauta da Sessão desta 2ª Câmara no dia 13/8/2022 (SEI [13028014](#)), sendo requerida pela ABCD sua retirada de pauta em razão da impossibilidade de comparecimento em sessão dos DCOs envolvidos no caso para prestarem depoimento (SEI [13068283](#)). Foi concedido prazo ao Atleta para se manifestar a respeito do pedido de adiamento (SEI [13071656](#)), tendo este permanecido inerte. Diante da importância da oitiva dos DCOs para esclarecimento dos fatos, inclusive tendo sido tanto requerido em defesa pelo Atleta, foi deferido o adiamento da sessão (SEI [13090970](#)). Estando o processo pronto para julgamento, foi designada audiência de instrução e julgamento para a data de hoje, sendo todas as partes devidamente intimadas em 24/10/2022 (SEI [13126332](#) e SEI [13126363](#)).

Em 31/10/2022 requereu a ABCD o arrolamento como testemunhas dos DCOs Sr. Bruno e Sr. Danilo (SEI [13175351](#)). O Atleta, em 3/11/2022, requereu a oitiva dos Srs. [...], [...] e da Sra. [...] como testemunhas (SEI [13187069](#)).

É o relatório.

## VOTO

### **DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, tem-se que de acordo com o CBA, em seu art. 303, *caput*, incumbe às partes e à procuradoria indicar em no máximo 3 (três) dias após a intimação para a sessão de julgamento as testemunhas que desejam ouvir. O Atleta apresentou fora desse período o pedido de oitiva de testemunhas que não haviam sido anteriormente arroladas.

Entendo que, em que pese o prazo previsto no art. 303 não tenha sido atendido, não há prejuízo na oitiva das testemunhas arroladas, uma vez que estas devem auxiliar na busca da verdade real do ocorrido. E em não havendo oposição por parte da Procuradoria ou da ABCD à oitiva destas testemunhas, o que foi confirmado em sessão, entendo que devem ser ouvidas as testemunhas.

Assim, defiro o pedido de oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa do Atleta.

Passo ao mérito.

### **DO MÉRITO**

#### **DA VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPAGEM**

Trata-se o caso em questão de potencial violação à regra antidopagem prevista no art. 120 do CBA que trata da **evasão, recusa ou falha em se submeter à coleta de amostras**. É a previsão do referido dispositivo:

Art. 120. Evasão; recusa ou falha em se submeter a uma coleta de amostras, sem justificativa válida, após notificação por pessoa devidamente autorizada.

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:  
I – no caso de falha em submeter-se à coleta de amostras, o atleta puder comprovar que a violação de regra antidopagem não foi intencional, caso em que o período de suspensão será de dois anos;  
II – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou  
III – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

No caso em questão, não há controvérsia em alguns pontos importantes para a constituição do tipo: o Atleta foi devidamente notificado de que deveria realizar controle de dopagem, assinando o Formulário de Controle de Dopagem (SEI [11902238](#)) e o Atleta não realizou tal coleta, tendo deixado o local designado para a coleta sem realizar a testagem. Toda a controvérsia no caso em questão se cinge no ponto se o Atleta teria deixado o local de testagem em um ato de fuga/evasão ou se teria partido de boa-fé após a liberação por parte de um representante da missão.

Trata-se de um embate de versões - a do Atleta contra a dos DCOs que presenciaram o ocorrido - e análise de qual seria a situação mais verossímil.

E ainda mais: como o texto do próprio art. 120 do CBA coloca, não se submeter a coleta de amostras somente não ensejará cominação nas penas do dispositivo quando houver justificativa válida. Portanto, além de se entender que a versão do Atleta seja a mais verossímil, é necessário que entendamos que ela constitua justificativa válida para não se submeter ao controle de dopagem.

Cabe aqui ressaltar, desde já, que não importa para a caracterização da evasão ou fuga que o Atleta tenha empreendido uma fuga pela mata, que tenha saído correndo do local da testagem. O Atleta pode ter saído calmamente pela porta da frente e ainda assim caracterizar a infração do art. 120 do CBA. Basta que o Atleta tenha deixado de realizar a coleta, após devidamente notificado, sem uma justificativa válida.

Alega o Atleta que teria sido liberado do local de controle pelo escolta Matheus, tendo partido do local da competição de Uber acompanhado de outro competidor, o Sr. [...], em um ato de inteira boa-fé.

Ocorre que o Atleta já havia assinado o Formulário de Controle de Dopagem e sido devidamente notificado. No mínimo, causa estranheza que ele não tenha, ao ser liberado unicamente por um escolta, e por estar aguardando ao lado do local de testagem, onde havia mais pessoas responsáveis pelo procedimento, que não tenha confirmado a informação com outras pessoas no local. Especialmente, uma vez que já havia assinado um documento oficial afirmando que se submeteria ao controle de dopagem (o formulário assinado se encontra nos autos - fls. 12 / SEI [11902238](#))

Ainda, o Atleta afirma que deixou o local de Uber, apresentando um *print* da tela do celular como comprovação. Entretanto, essa simples imagem não me parece ser comprovação idônea de que o Atleta deixou o local da competição pela portaria principal, derrubando a versão apresentada pelos DCOs de que o Atleta teria se evadido pela mata. E como vimos em audiência, de fato não se tratava de comprovação de qualquer coisa, uma vez que ficou claro quando apontado contradições por esta relatora que o *print* sequer diria respeito à suposta viagem do Sr. [...] e do Sr. [...] após a competição.

Em seu depoimento, o Atleta esclareceu, quando questionado pela relatora, que o *print* de viagem do Uber juntado mais de uma vez aos autos como comprovação de sua viagem saindo do local da competição na verdade não era de sua viagem (SEI [12016025](#) / SEI [12126122](#)). Tratava-se de viagem realizada pelo seu técnico, o Sr. Márcio [...] ("Sr. Márcio") naquele mesmo dia saindo da competição. Não souberam explicar, Atleta ou sua defesa, o porquê de constar documento inverídico nos autos, sendo simplesmente alegado um engano. Portanto, esse documento apresentado, que antes da audiência já muito pouco valor tinha, uma vez que não continha informações sobre quem solicitou a viagem, local de partida, etc., agora de nada vale e somente tira credibilidade da versão apresentada pelo Atleta.

Também sobre a partida do Atleta do local da competição, depôs em audiência o Sr. [...], que afirmou que é atleta e teria competido no dia anterior e teria ido na competição no dia dos fatos acompanhar o Sr. [...] competir. Que o Uber solicitado foi por si requerido, do seu celular, e teria solicitado do portão principal. Que não se

recorda de ter enviado qualquer *print* de seu celular para o [...] ou a sua defesa para comprovar a viagem de Uber, e que sequer teria o recibo completo. Que por ter trocado de celular, não teria qualquer informação a respeito da viagem de Uber realizada saindo do local da competição.

Igualmente depôs em audiência técnico do Atleta, Sr. Márcio, que afirmou que apenas viu o Atleta sair do local de controle de dopagem, e não sair do local da competição. O Sr. Márcio afirmou que teria visto ele sair da estação de controle acompanhado do escolta e de mais uma mulher, que não soube identificar mas que faria parte da missão de controle de dopagem. Não confirmou o técnico, portanto, que o Atleta teria saído pelo portão da frente ou que teria sido expressamente liberado, tendo apenas presenciado sua saída acompanhado do local de controle de dopagem.

No depoimento do Atleta este afirmou que não teria qualquer comprovação da viagem de Uber que teria feito após deixar o local da competição. Afirmou que teria sido liberado por um membro da missão que teria dito que poderia ir embora, razão pela qual deixou o local de controle de dopagem. Que não lhe ocorreu confirmar a tal liberação com outros membros da missão ou entender como poderia ter sido liberado sem qualquer controle de dopagem.

Já a versão dos fatos dada pelos DCOs afirma que, de fato, o Atleta teria ficado não inteiramente acompanhado por um curto período, evadindo-se do local de testagem sem qualquer liberação. Afirmam os DCOs que ao procurarem o Atleta, após notarem que este não estava mais na sala de espera, encontraram um motorista de van particular que informou ter visto um homem de estatura que seria condizente com a do Atleta quebrar uma cerca e se evadir para a mata.

Ainda que o relato em áudio do motorista de van [...] em áudio (SEI [11926066](#)) não seja idôneo como comprovação do ocorrido, em especial não havendo a oportunidade de inquirição dele em audiência, parece haver alguma verossimilhança do relato, em especial pelas imagens da cerca local arrebitada (SEI [11902228](#)).

Os DCOs Bruno e Danilo foram ouvidos em audiência. Importante salientar que, ao contrário do que ocorreu no caso da defesa, em que a narrativa dos fatos apresentada nos autos foi contradita pelos depoimentos das próprias testemunhas de defesa, a narrativa apresentada pelos DCOs se manteve coerente, sendo alguns pontos importantes de salientar.

Na oitiva do DCO Bruno, este esclareceu que no momento da notificação se requer que o atleta leve um documento a estação de controle de dopagem, mas não é coletado pelos membros da missão o documento de identidade. Que por vezes é inclusive aceita a identificação da própria competição. Logo, o DCO não retém o documento de identificação do atleta, portanto, isso iria de encontro à alegação do Atleta de que teve seu documento devolvido quando foi liberado. Também esclareceu que não havia nenhum médico na estação de controle de dopagem e não havia sido solicitada a presença de um médico da competição no caso. Portanto, isso também iria de encontro à versão de que teria sido presenciada uma discussão entre médico e oficiais de controle de dopagem. Por fim, também afirmou que foi mostrada uma foto de internet do Atleta ao motorista da van, que teria o identificado como o

sujeito que teria empreendido a fuga pela cerca para a mata, ainda que não seja possível que haja certeza absoluta sobre a identidade.

Na oitiva do DCO Danilo, este esclareceu que nunca reteve o documento do Atleta, apenas tendo informado que seria necessário que tivesse de posse de um documento de identificação quando fosse à estação de controle de dopagem. Entretanto, se recordaria de ter visto o documento do Atleta junto ao Formulário de Controle de Dopagem. Que imediatamente após notar a ausência do Atleta, teria ido à organização da competição e solicitado que fosse chamado o Atleta pelo sistema de som. Nesse momento teria encontrado o motorista da van, tendo relatado o mesmo que o DCO Danilo.

O que temos de forma incontroversa é que o Atleta foi devidamente notificado, assinou o Formulário de Controle de Dopagem e não realizou a coleta da amostra. Isso, por si só, qualificaria a evasão, salvo se o Atleta apresentasse uma justificativa válida para não ter realizado a coleta. E esta justificativa deverá ser convincente e verossimilhante, o que não me parece no caso em questão. O Atleta simplesmente afirma ter sido liberado por um escolta e por isso teria ido embora. Sequer o Atleta apresentou, se fosse esse o caso, o mínimo de diligência ao não questionar aos outros membros da missão no local se realmente estava liberado, após já ter assinado documento oficial no sentido de que se submeteria ao controle de dopagem.

Ainda, a defesa do Atleta se baseia no fato que não haveria comprovação de que ele teria se evadido pela mata, pois não poderia ter arrebentado uma cerca ou circulado por uma mata que não conhecia. Entretanto, torno aqui a ressaltar que a forma que se deu a evasão não é importante, servindo apenas para construir a cena dos fatos ocorridos. O que importa é que o Atleta saiu do local de testagem sem realizar a coleta e não apresentou justificativa válida para se evadir. Sequer o Atleta, como já mencionado, apresentou provas que lhe seriam de fácil acesso que sustentassem sua versão, como o recibo completo de viagem do Uber. Somente identificou o outro competidor que teria ido embora do local da competição com ele na sua última manifestação nos autos, se abstendo de apresentar seu nome e contato durante todo o processo perante a ABCD. Quando ouvido o suposto companheiro de partida em audiência, este mais desconstruiu a versão dos fatos do Atleta do que a sustentou. Com a devida vênia, nada do que o Atleta apresentou nos autos ou em audiência se mostrou suficiente a embasar a sua versão dos fatos.

Ressalta-se, ainda, a previsão do § 2º do art. 120, que prevê que

Art. 120 [...] §2º A violação de falha em submeter-se à coleta de amostras poderá ser baseada em qualquer conduta intencional ou negligente do atleta.

No mínimo, portanto, poderíamos caracterizar a conduta do Atleta como negligente, aplicando-se a previsão do art. 120, § 2º do CBA, que diz que a violação poderá se basear em conduta **negligente** do Atleta.

Não há, na minha visão, verossimilhança suficiente na versão apresentada pelo Atleta na medida de caracterizar justificativa válida para não ter se submetido à coleta de amostra para testagem, ocorrendo a infração ao art. 120 do CBA e cominação nas penas ali previstas.

## **DA SANÇÃO E DA DOSIMETRIA DA PENA**

### **DA PENA-BASE:**

No caso em questão, trata-se de violação ao art. 120 do CBA, que prevê sanção geral de **4 (quatro) anos**, com exceção de algumas situações específicas conforme abaixo:

Art. 120. Evasão; recusa ou falha em se submeter a uma coleta de amostras, sem justificativa válida, após notificação por pessoa devidamente autorizada.

Sanção: suspensão de quatro anos, exceto:  
I – no caso de falha em submeter-se à coleta de amostras, o atleta puder comprovar que a violação de regra antidopagem não foi intencional, caso em que o período de suspensão será de dois anos;  
II – se o atleta ou outra pessoa puder comprovar circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de suspensão, caso em que o período será de dois a quatro anos, dependendo do grau de culpa do atleta ou de outra pessoa; ou  
III – em um caso que envolva uma pessoa protegida ou um atleta de nível recreativo, o período de suspensão corresponderá a, no máximo, dois anos e, no mínimo, uma advertência, sem período de suspensão, de acordo com o grau de culpa.

Aplica-se, portanto, o *caput* do art. 120 do CBA, com sanção-base cominada de **4 (quatro) anos ou 48 (quarenta e oito meses) de suspensão**, sujeito a eventual aplicação de redutoras ou atenuantes específicas, o que passo a analisar a seguir.

### **DA APLICAÇÃO DE REDUTORAS E/OU ATENUANTES:**

Como se vê do texto do CBA, cabe ao Atleta o ônus de comprovar a não intencionalidade da violação para receber o benefício de aplicação de sanção de 2 (dois) anos e não aquela prevista no *caput*. Como exposto na análise do mérito, não vejo que o Atleta apresentou provas que sustentem suficientemente a sua versão dos fatos, de forma a comprovar a não intencionalidade, de forma que não aplicável a exceção prevista no art. 120, I do CBA.

Igualmente, não vislumbro qualquer comprovação de circunstâncias excepcionais que justificasse a redução prevista no art. 120, II do CBA. Insta ressaltar aqui que o texto é cristalino ao exigir comprovação e não indícios de que houve circunstâncias excepcionais.

Finalmente, não se trata de pessoa protegida ou atleta de nível recreativo, sendo o atleta de nível nacional como inclusive reconhecido pela CBLP em sua manifestação dos autos, não havendo falar na redução do art. 120, III do CBA.

Não vislumbro, assim, a aplicação de quaisquer atenuantes no caso concreto.

### **DA DATA DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA:**

O controle de dopagem em que houve a evasão no caso em questão ocorreu em 26/9/2021 e o Atleta foi notificado a respeito da aplicação da suspensão provisória em 6/4/2022.

De fato, houve uma demora significativa para o encaminhamento do processo ao TJD-AD, demorando mais de 6 (seis) meses o período entre o fato ocorrido e a aplicação da suspensão provisória. Ainda, houve demora de mais de 6 (seis) meses para a realização da presente sessão de julgamento. Não considero mais de um ano uma demora razoável e não me parece, pelos autos, que a demora possa ser atribuída ao Atleta.

Desta forma, entendo pela aplicação do art. 163, § 2º, II do CBA, devendo a pena iniciar a ser contada da data da ocorrência da violação da regra antidopagem, em 26/9/2021, encerrando-se, portanto, em 25/9/2025.

### **DISPOSITIVO**

#### **DECISÃO**

Pelo exposto, acolho a denúncia para penalizar o atleta [...] com o período de **48 (quarenta e oito) meses de suspensão**, com base no art. 120, *caput*, do CBA, sem aplicação de quaisquer atenuantes ou agravantes, iniciando a contagem do período de suspensão da data da violação à regra antidopagem, em 26/9/2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se a vedação de participação em competição ou atividade esportiva, conforme art. 165 do CBA, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, durante aquele período, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura dos meus pares.

#### **DEMAIS VOTOS**

Registra-se que os auditores Vinicius Leonardo Loureiro Morrone e Terence Zveiter acompanhara na íntegra o voto da relatora.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

De São Paulo para Brasília, na data da assinatura eletrônica.

*(Assinado eletronicamente)*

**FERNANDA FARINA MANSUR**

Auditora do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Farina Mansur, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 11/11/2022, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento

no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da  
Presidência da República. .

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no  
site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código  
verificador **13227125** e o código CRC **94048791**.

---

Referência: Processo nº 71000.068958/2021-89

SEI nº 13227125